SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100327 - SP (2025/0435725-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUCIMARA FERRARI FUNICELLO
ADVOGADOS	:	MARCELO ROITMAN - SP169051
		FERNANDA FIDELES NOGUEIRA - SP358712
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
ADVOGADOS	:	DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682
		RENATO TAVARES SERAFIM - SP267264
		MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DE VALORES DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DE ORIGEM APOIADO EM NORMA LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Dessume-se que o Tribunal *a quo* apoiou-se em normas de direito local para dissolução da controvérsia de modo que para o acolhimento da pretensão recursal faz-se necessário o exame da Lei municipal n. 14.072/2005. Incide, no caso, o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58277533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:12:11
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: e469b10a-bc63-4761-a2f6-4e4bb488a02c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100327 - SP (2025/0435725-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUCIMARA FERRARI FUNICELLO
ADVOGADOS	:	MARCELO ROITMAN - SP169051
		FERNANDA FIDELES NOGUEIRA - SP358712
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
ADVOGADOS	:	DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682
		RENATO TAVARES SERAFIM - SP267264
		MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DE VALORES DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DE ORIGEM APOIADO EM NORMA LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Dessume-se que o Tribunal *a quo* apoiou-se em normas de direito local para dissolução da controvérsia de modo que para o acolhimento da pretensão recursal faz-se necessário o exame da Lei municipal n. 14.072/2005. Incide, no caso, o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **Lucimara Ferrari Funicello** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 432):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DE VALORES DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 438-442), a agravante pede a reforma da decisão agravada, ao argumento de que não há pretensão de discutir o conteúdo da Lei municipal n. 14.072/2005, mas sim demonstrar que "a cobrança realizada pela agravada, a partir da aplicação dessa norma, viola diretamente dispositivos de legislação federal, em especial o artigo 884 do Código Civil e o artigo 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro" (e-STJ, fl. 439).

Documento eletrônico VDA57884784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:41
Código de Controle do Documento: 6802a875-980e-4b22-971b-d0386d963e02

Pleiteia, ao final, a reforma do acórdão recorrido para que seja afastada a hipótese de exigibilidade de valores cobrados pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

Impugnação às fls. 446-449 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

A controvérsia instaurada no apelo especial desafia compreender se é legítima a cobrança realizada pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), em desfavor da parte agravante.

Confiram-se os fundamentos expostos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 259-262):

> Pretende a parte autora afastar a cobrança de tarifa pelos serviços prestados em caráter extraordinário pelos agentes da Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo, com fundamento na Lei Municipal nº 14.072/2005, Decreto nº 46.942/2006 e Portaria nº 58/2006 do Secretário Municipal de Transportes. A Lei Municipal nº 14.072/2005, regulamentada pelo Decreto nº 46.742/2006 e pela Portaria nº 58/2006, estabelece, em seu artigo 1º, que fica a CET autorizada a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança:
>
> > Art. 1º Fica a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET autorizada a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança. (...)
>
> O artigo 6° da Lei Municipal nº 14.072/2005 esclarece que se considera "evento" toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres e ou veículos, ou que coloquem em risco a segurança das pessoas e bens:
>
> > Art. 6º Considera-se para efeito desta lei evento como sendo toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres e ou veículos, ou que coloquem em risco a segurança das pessoas e bens.
>
> O Decreto n° 46.942/06, que regulamentou a Lei Municipal em questão, classifica os eventos em concentrações públicas, obras e serviços, transportes especiais e ocorrências especiais, determinando que "os eventos classificados como ocorrências especiais abrangem, para os fins deste decreto, toda e qualquer ocorrência, programada ou imprevista, excetuados os demais eventos descritos neste decreto, que acarrete obstrução da via e que demande a prestação de serviços operacionais extraordinários em

Documento eletrônico VDA57884784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:41
Código de Controle do Documento: 6802a875-980e-4b22-971b-d0386d963e02

> relação àqueles habitualmente realizados pela CET.” A legislação em comento imputa ao responsável pelo evento o pagamento dos custos operacionais extraordinários diretamente relacionados ao exercício dessa atividade, diante da necessidade de recompor os gastos públicos não previstos nas dotações orçamentárias. Assim, a cobrança pela prestação de serviços extraordinários feita pela CET devido ao acidente com o veículo da autora deve prevalecer.

A pretensão repisada no agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com as razões apresentadas pelo colegiado *a quo*, é forçoso concluir que eventual ofensa a dispositivo de lei federal é meramente reflexa, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de normativos locais, notadamente a Lei municipal n. 14.072/2005, providência vedada no âmbito do recurso especial, tendo em vista que "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", nos termos da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

Ilustrativamente (sem grifos no original):

> TRIBUTÁRIO. DECISÃO DE ORIGEM QUE INTERPRETOU LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
> **I - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Municipal n. 14.072/2005, o que implica na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**
> II - Verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais apontados pelo recorrente como violados, não sendo abordado o estatuto do torcedor, muito menos o contido nos art. 7 e 97 do CTN, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência do enunciado sumular n. 282 do STF.
> III - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.708.867/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 8/6/2018.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57884784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:41
Código de Controle do Documento: 6802a875-980e-4b22-971b-d0386d963e02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.327 / SP

Número Registro: 2025/0435725-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10532982720208260053

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIMARA FERRARI FUNICELLO
ADVOGADOS	: MARCELO ROITMAN - SP169051
	FERNANDA FIDELES NOGUEIRA - SP358712
AGRAVADO	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
ADVOGADOS	: DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682
	RENATO TAVARES SERAFIM - SP267264
	MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIMARA FERRARI FUNICELLO
ADVOGADOS	: MARCELO ROITMAN - SP169051
	FERNANDA FIDELES NOGUEIRA - SP358712
AGRAVADO	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
ADVOGADOS	: DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682
	RENATO TAVARES SERAFIM - SP267264
	MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

Documento eletrônico VDA58189465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:32
Código de Controle do Documento: 4a0e1994-666e-418a-8ffb-a54e8abe5ce6

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:32
Código de Controle do Documento: 4a0e1994-666e-418a-8ffb-a54e8abe5ce6